



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO EVENTUAL PARA O ACOMPANHAMENTO POLÍTICO DO FENÓMENO DA
CORRUPÇÃO E PARA A ANÁLISE INTEGRADA DE SOLUÇÕES COM VISTA AO SEU
COMBATE

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia da República

N/Ref^o: 69 /CEAPFCAISVC

Data: 20 de Julho de 2010

ASSUNTO: Envio de Relatório da CEAPFCAISVC

Para efeitos de votação final global junto se envia o **Projecto de lei n.º 223/XI**, que “Altera o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, no capítulo referente às garantias de imparcialidade, bem como os seguintes textos finais aprovados na especialidade em sede de Comissão eventual para o acompanhamento político do fenómeno da corrupção e para a análise integrada de soluções com vista ao seu combate:

- **Texto de Substituição** relativo ao Projecto de lei n.º 218/XI (PS) – Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Cria no Banco de Portugal uma base de dados de Contas Bancária);

- **Texto de Substituição** ao Projecto de Lei n.º 94/XI/1.^a - Derrogação do sigilo bancário (Vigésima alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro e Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março);

- **Texto de Substituição** ao Projecto de Lei n.º 228/XI/1.^a (PCP) - Altera o artigo 16.º da Lei que Regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo

COMISSÃO EVENTUAL PARA O ACOMPANHAMENTO POLÍTICO DO FENÓMENO DA CORRUPÇÃO E PARA A ANÁLISE
INTEGRADA DE SOLUÇÕES COM VISTA AO SEU COMBATE

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA

Tel. (351) 213 919 500 * Fax 21 391 74 93* email: Comissao.14A-CEAPFCAISVCXI@ar.parlamento.pt



**COMISSÃO EVENTUAL PARA O ACOMPANHAMENTO POLÍTICO DO FENÓMENO DA
CORRUPÇÃO E PARA A ANÁLISE INTEGRADA DE SOLUÇÕES COM VISTA AO SEU
COMBATE**

penal (aprovada pela lei n.º 93/99, de 14 de Julho, alterada pela lei n.º 29/2008, de 4 de Julho);

- **Texto Final** relativo aos Projectos de Lei n.ºs 90/XI/1 (PSD), 135/XI/1 (BE) 108/XI/1 (CDS-PP), 217/XI/1.ª (PS) E 220/XI/1 (PS) – “Procede à 24.ª alteração ao Código Penal”;

- **Texto Final** relativo aos Projectos de Lei n.ºs 90/XI/1 (PSD), 107/XI/1 (CDS-PP), 135/XI/1 (BE), 142/XI/1 (PCP), 217/XI/1 (PS) 219/XI/1 (PS) E 222/XI/1 (PS) – “Procede à 2.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos); e

- **Texto Final** relativo aos Projectos de Lei n.ºs 219/XI (PS), 226/XI/1.ª (PCP) – “Altera o regime do Controle Público da Riqueza dos Titulares dos Cargos Políticos”- Sexta alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril”

Apresento a Vossa Excelência os meus cordiais cumprimentos

O Presidente da Comissão


(José Vera Jardim)

COMISSÃO EVENTUAL PARA O ACOMPANHAMENTO POLÍTICO DO FENÓMENO DA CORRUPÇÃO E PARA A ANÁLISE
INTEGRADA DE SOLUÇÕES COM VISTA AO SEU COMBATE

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA

Tel. (351) 213 919 500 * Fax 21 391 74 93* email: Comissao.14A-CEAPFCAISVCXI@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO EVENTUAL PARA O ACOMPANHAMENTO POLÍTICO DO
FENÓMENO DA CORRUPÇÃO E PARA A ANÁLISE INTEGRADA DE
SOLUÇÕES COM VISTA AO SEU COMBATE

TEXTOS FINAIS RELATIVOS AOS PROJECTOS DE LEI N.ºS 90/XI/1 (PSD),
107/XI/1 (CDS-PP), 135/XI/1º (BE), 142/XI/1 (PCP), 217/XI/1 (PS) 219/XI/1 (PS) E
222/XI/1 (PS)

PROCEDE À 2ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 34/87, DE 16 DE JULHO (CRIMES DA
RESPONSABILIDADE DE TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS)

Artigo 1º

2ª Alteração à Lei nº 34/87, de 16 de Julho

Os artigos 1º, 16º, 17º, 18º e 19º da Lei nº 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei nº
108/2001, de 28 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Âmbito da presente lei

*A presente lei determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos
ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as
sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.*

Artigo 16º

Recebimento indevido de vantagem

*1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas
funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento
ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou
não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – *Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.*

3 – *Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.*

Artigo 17º

Corrupção passiva

1 – *O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.*

2 – *Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.*

Artigo 18º

Corrupção activa

1 – *Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no nº 1 do artigo 17º, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.*

2 – *Se o fim for o indicado no nº 2 do artigo 17º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.*

3 – *O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhes seja devida, com os fins indicados no artigo 17º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.

Artigo 19º

Agravação

1 - Se a vantagem referida nos artigos 16º a 18º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se a vantagem referida nos artigos 16º a 18º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202º do Código Penal.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11º do Código Penal, quando o agente actue nos termos do artigo 12º deste Código é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.»

Artigo 2º

Aditamento à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho

1 - É aditado ao Capítulo I da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, o artigo 3º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 3º-A

Altos cargos públicos

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos;*
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) *Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;*
- d) *Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;*
- e) *Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;*
- f) *Titulares de cargos de direcção superior de 1º grau e equiparados.»*

2 – É aditado ao Capítulo II da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, os artigos 18º-A e 19º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 18º-A

Violação de regras urbanísticas

- 1.- *O titular de cargo político que, informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.*
- 2.- *Se o objecto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou multa.*

Artigo 19º-A

Dispensa e atenuação de pena

- 1 - *O agente é dispensado de pena sempre que:*
 - a) *Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do acto e sempre antes da instauração de procedimento criminal;*
 - b) *Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou*
 - c) *Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – A pena é especialmente atenuada se o agente,

- a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou*
- b) Tiver praticado o acto a solicitação do titular de cargo político ou de alto cargo público, directamente ou por interposta pessoa, com excepção do caso previsto no n.º 3 do artigo 18.º.»*

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação em Diário da República.